



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000859-77.2022.8.26.0341/50000, da Comarca de Maracaí, em que é parte embargante Joana Cassemiro da Silva, e a parte embargada Aparecida Matricardi Baumgarten, Concetta Assunta Matricardi Fetter.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22894

Embargos de declaração nº: 1000859-77.2022.8.26.0341/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Maracaí

Foro de origem: Foro de Maracaí

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Zander Barbosa Dalcin

Embargante: Joana Cassemiro da Silva

Embargado(a): Aparecida Matricardi Baumgarten, Concetta Assunta Matricardi Fetter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que contém omissão quanto a justiça gratuita. R. Decisão retificada para conceder justiça gratuita à embargante. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos a r. decisão de fls. 298, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, ser omissa o embargado acórdão no que tange à justiça gratuita.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 1000859-77.2022.8.26.0341/50000 -

Voto nº: 22894*rl

Os embargos comportam acolhimento.

Há omissão no v. acórdão.

Verifica-se que a parte embargante se enquadra como beneficiária do pedido de justiça gratuita, uma vez que comprovada sua hipossuficiência (fls. 250/261 dos autos de origem).

Desse modo, retifico a r. Decisão, deferindo a justiça gratuita à parte embargante.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os ACOLHO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou

Embargos de Declaração Cível nº 1000859-77.2022.8.26.0341/50000 -

Voto nº: 22894*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)